



INFORMAÇÃO 185/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 18 de agosto de 2025

REFERÊNCIA: SCC 12840/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de Informação nº 236/2025 (aplicabilidade da Lei nº 19.398, de 2025)

Senhor Gerente,

Trata-se do Pedido de Informação nº 236/2025, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Secretário de Estado da Fazenda solicitando, relativamente à [Lei nº 19.398, de 5 de agosto de 2025](#), que estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica, “informações sobre a possibilidade de interessados iniciarem procedimento de transação como forma resolutive de litígios decorrentes de cobranças ou se há necessidade de regulamentação da lei para que depois seja possível iniciar tais trâmites”.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise e informação.

É o relatório.

Informamos que, embora a Lei nº 19.398, de 2025, estabeleça condições gerais para celebração de transação, a efetiva implementação do mecanismo depende de diversos procedimentos, diretrizes, critérios, prazos e formas cuja definição a Lei delegou para sua regulamentação – seja por meio de Decreto do Governador do Estado ou de ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, órgão criado pelo art. 2º da Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições e procedimentos para a celebração da transação como forma resolutive de litígios decorrentes da cobrança de:

(...)

III – outros créditos de natureza tributária ou não tributária, **na forma prevista na regulamentação desta Lei.**

(...)

Art. 2º **Fica instituído o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, órgão colegiado, deliberativo e operacional para celebração da transação nos termos desta Lei, composto por:

(...)

Art. 4º A transação nos termos desta Lei poderá ser celebrada:

I – por proposta individual do devedor ou do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, exclusivamente na hipótese de que trata a Seção I do Capítulo II desta Lei; ou

(...)

§ 1º A transação por proposta individual, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, será formalizada por meio de termo de transação assinado pelo Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual, cujos requisitos mínimos e procedimentos para celebração serão **estabelecidos na regulamentação desta Lei.**

(...)

§ 3º A transação por adesão poderá ser solicitada exclusivamente por meio eletrônico por qualquer sujeito passivo que atenda às condições estabelecidas no edital de que trata o § 2º deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei e observado o procedimento **estabelecido na regulamentação desta Lei.**

(...)

Art. 5º A fim de celebrar transação na forma desta Lei, a Fazenda Pública Estadual poderá, isolada ou cumulativamente, conceder ao devedor, **observadas as diretrizes previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual** e os critérios de recuperabilidade de que trata o *caput* do art. 8º desta Lei:



(...)

III – prazos e formas de pagamento especiais, **na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

IV – flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, bem como para constrição ou alienação de bens, **na forma definida em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**; e

(...)

§ 3º A utilização de precatórios de terceiros, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, **observará o procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual** e estará condicionada à comprovação da regular sucessão de titularidade, vedado o fracionamento artificial da obrigação para fins de ampliação dos benefícios.

(...)

Art. 6º É vedada a transação nos termos desta Lei que:

II – envolva sujeito passivo:

a) que incorra em inadimplência sistemática do pagamento do ICMS, **conforme critérios definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, podendo abranger aquele enquadrado como devedor contumaz, nos termos do art. 111-B da Lei nº [3.938](#), de 26 de dezembro de 1966; ou

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial ou liquidação extrajudicial e nas **demais hipóteses previstas em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**.

(...)

Art. 7º São obrigações do devedor:

(...)

§ 1º Adicionalmente às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas outras obrigações na proposta individual, **no edital ou em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

§ 2º O devedor deverá comprovar o cumprimento, perante o juízo competente, do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, **no prazo definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, sob pena de sua rescisão, nos termos do inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei.

(...)

Art. 8º Poderão ser objeto de transação, na forma desta Lei, os créditos definidos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, **de acordo com critérios objetivos definidos em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, que deverão considerar, entre outros:

(...)

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º Celebrada a transação, a concessão de parcelamento ou de moratória, na forma dos incisos II e III do *caput* do art. 5º desta Lei, suspende a exigibilidade dos créditos tributários objeto da transação, nos termos dos incisos I e VI do *caput* do art. 151 do Código Tributário Nacional, observada a necessidade de apresentação de garantia, **na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**.

(...)

Art. 15. São hipóteses de rescisão da transação:

(...)

§ 3º Verificada a incidência de alguma das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, o devedor será intimado, **conforme procedimento definido em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**, para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, mantidos todos os termos firmados na transação.

(...)

Art. 16. Sem prejuízo de outras consequências previstas no edital de adesão ou no termo de transação individual, a rescisão da transação resultará:

(...)

III – na inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, **na forma prevista em ato do Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual**.

(...)

Considerando que ainda não foi publicado Decreto do Governador do Estado disciplinando tais questões e ainda não foi constituído o Comitê Gestor de Transação Tributária e Não Tributária Estadual (e, portanto, ainda foram editadas os mencionados atos de sua competência), atualmente, não é possível a celebração de transação nos termos da Lei nº 19.398, de 2025.



É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W2Q971TP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 18/08/2025 às 16:57:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/08/2025 às 15:42:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 19/08/2025 às 17:01:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODQwXzEyODQzXzlwMjVfVzJROTcxVFFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012840/2025** e o código **W2Q971TP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 587/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1966/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 12840/2025, referente ao Pedido de Informação (PIC) nº 236/2025 de autoria do ilustre Deputado Nilso Berlanda, por meio do qual "*solicita informações acerca da aplicação da Lei Estadual nº 19.398*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Em suma, foram solicitadas informações a respeito da possibilidade da aplicação do procedimento de transação, previsto na Lei nº 19.398, como forma resolutiva de litígios ou se haveria a necessidade de regulamentação do dispositivo legal para o início dos trâmites.

Sobre o tema, a DIAT esclareceu que a regulamentação necessária à plena aplicabilidade da Lei encontra-se em fase interna de elaboração e estudo pela área técnica, visando estabelecer os parâmetros normativos adequados para a sua efetiva implementação. Concluídos esses trabalhos preparatórios, serão adotados os procedimentos cabíveis para regulamentação e aplicação da referida norma.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos à disposição do ilustre Deputado Nilso Berlanda para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q53W6M0I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/08/2025 às 16:18:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODQwXzEyODQzXzlwMjVfUTUzVzZNMk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012840/2025** e o código **Q53W6M0I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2076/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 26 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta ao Pedido de Informação nº 0236/2025, de autoria da Deputada Nilso Berlanda, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 587/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete documento contendo informações a respeito da aplicação da Lei Estadual nº 19.398.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OW0953AO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 26/08/2025 às 17:56:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyODQwXzEyODQzXzlwMjVfT1cwOTUzQU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012840/2025** e o código **OW0953AO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.